



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003471/2003-59
Recurso nº 158.173
Resolução nº 2202-00.087 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, através. do programa DIRF x DARF, segundo a Norma de Execução Conjunta Cofis/Corat nº 004 de 07/11/2002, após as análises realizadas, para o ano-calendário de 2001, foi apurado que os valores referentes ao IRRF declarados na DIRF não foram integralmente recolhidos. Como os débitos não estavam declarados em DCTF e no REFIS foi efetuado o lançamento de ofício.

Em decorrência do apurado, os valores não recolhidos e não declarados nas DCTFs, relativos aos códigos 0561 e 0588, demonstrados nos ANEXOS 1 e 2 (fls.35/36), foram lançados através do Auto de Infração, com ciência dada em 26/09/2003, (fls.37 a 44 e 45), no valor de R\$ 213.933,44 (incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 29/08/2003), com os enquadramentos legais descritos no mesmo.

Irresignada a contribuinte apresentou impugnação protocolada em 20/10/2003 (fls.49 a 57), contestando a lavratura do Auto de Infração, alegando basicamente os seguintes fatos extraídos do relatório da autoridade recorrida:

- *Alega que não é devedor "no montante que lhe está sendo imputado", pois, o auto foi lavrado em 18/09/2003 sem que fossem considerados os valores recolhidos através de DARF's até a referida data;*
- *A Impugnante relaciona os recolhimentos realizados e anexa cópias dos DARF's (fls. 90 a 106);*
- *Quanto ao código 0561, que a fiscalização apurou o valor de R\$94.932,22 recolhido a menor, alega que não foram considerados os DARF's anexados que somam o valor de R\$ 98.444,79, ou seja, foi recolhido a maior R\$3.512,57;*
- *Com relação ao código 0588, também não foram considerados os recolhimentos no valor de R\$ 3.576,72 que supera o valor de R\$3 056,28 referente à insuficiência de recolhimento apurado pela fiscalização;*
- *Independentemente do alegado acima, a Impugnante informa que houve erro formal, pois, no auto estão relacionados valores recolhidos a maior em certos meses, mas que foram ignorados pela fiscalização,*
- *Alega que tinha direito a processar as compensações dos valores recolhidos a maior nos recolhimentos de importâncias correspondentes de períodos subsequentes, com base na Lei nº 8.383/91;*
- *Destaca que, "à época dos fatos, a legislação tributária admitia que o próprio contribuinte realizasse a compensação administrativa de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior, desde que fosse com valores vincendos do mesmo tributo. Desse modo, ignorar os valores recolhidos a maior pelo contribuinte, não realizando compensação devida com os débitos vincendos, além de caracterizar uma violação ao dispositivo supra mencionado, ocasiona o aumento do montante realmente devido";*
- *Finalizando alega que o auto é nulo por ter sido feito capitulação errônea: artigo 21 da Lei nº 9.887/99 e 630 do RIR/99, este tratando de rendimentos tributados percebidos por garimpeiros, sendo que a*

empresa atua no ramo de autopeças. No caso do artigo 21, a lei mencionada somente possui dois artigos.

- Em 05/02/2004, foi pedida diligência à DEFIC/SPO para que fosse verificado, entre outros pontos, se os recolhimentos não considerados estavam registrados nos controles da receita e se positivo que fosse apurado o reflexo no valor do auto de infração. Foi pedido também, para analisar se os recolhimentos alegados foram efetuados após o início do procedimento de fiscalização para que fosse recalculados os valores do auto considerando a multa de ofício de 75%.

- O relatório da diligência de 27/06/2005 (fls 141/142), informa que a contribuinte tão logo recebeu a Intimação inicial, postada em 30/01/2003, e sem contar com espontaneidade, promoveu os recolhimentos sob jurisdição de outra Unidade da SRF, por ter alterado o seu endereço e que desta forma os trabalhos foram concluídos mediante adoção e análise das informações existentes nos compartimentos estantes do Programa DIRFxDARF 2002.

- Quanto aos pagamentos realizados após o início da fiscalização, destaca que "sua validação e imputação, para efeito de cálculo da diferença a ser recolhida, é atribuição que cabe à Arrecadação da DRF de jurisdição do contribuinte".

- Na apresentação da manifestação sobre a diligência em 07/07/2005 (fls.161 a 168), a Impugnante destaca que a própria fiscalização reconheceu que houve os pagamentos dos tributos exigidos no auto de infração, mesmo que realizados após o início dos procedimentos fiscais.

- Com relação ao manifestado pela fiscalização de que foram recolhidos os valores com multa de 20% quando o correto seria de 75%, a Impugnante apresenta os seguintes dados, com relação à não apuração da data do recebimento, pela fiscalização, da Intimação inicial (fls 141, item 5.3) e quanto à espontaneidade:

- Destaca que, como a própria diligência informa que não foi possível apurar a data do recebimento do AR, referente à intimação de 23/01/2003, deve ser considerada a postagem do dia 30/01/2003 e aplicar o previsto no artigo 23, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, ou seja:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§2º - Considera-se feita à intimação,

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação";

- Neste caso considera recebida a intimação no dia 14/02/2003 e aplicando o previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, a Impugnante poderia "pagar até o 20º dia subsequente à data de recebimento do

termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimentos espontâneos”;

- Logo, a Impugnante alega que efetuou os recolhimentos antes do dia 06/03/2003, que seria a data final para utilização da regra benéfica prevista no artigo 47, acima mencionado

Em 06 de outubro de 2005, os membros da 1ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram o Acórdão 8.038, julgou, por unanimidade de votos, considerar o lançamento **procedente em parte**, tal como depreende-se da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

EMENTA: DIFERENÇA DE VALORES DECLARADOS NA (DIRF) E VALORES RECOLHIDOS (DARF's) – Mantido o lançamento com a consideração, quando da cobrança do crédito tributário, dos valores recolhidos dentro do período de espontaneidade.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS – Previsto na legislação a possibilidade de compensação de crédito, em decorrência de recolhimento a maior, com débito próprio e da mesma natureza.

NULIDADE – A alegação de nulidade do auto por enquadramento errôneo não pode prosperar se o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal descrevem claramente a infração tributária, possibilitando a possível contestação.

MULTA DE OFÍCIO – Não cabe multa de ofício sobre recolhimentos realizados no período de espontaneidade. Mantida somente a parcela relativa ao recolhimento a menor realizada neste período.

Lançamento procedente em parte

O valor do crédito tributário mantido foi de :

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$
Ano-calendário de 2001

IRRF		
	IMPOSTO	MULTA
	101.576,66	76.182,45
	EXONERADO	
	-0-	(72.544,63)
	MANTIDO	
02/2001	-0-	1.141,52
03/2001	-0-	2.496,29
	101.576,66	3.637,82

A autoridade solicita que na cobrança a DERAT/SPO, do valor mantido, deverão ser considerados os valores recolhidos através dos DARF'S (fls. 90 a 106).

Ao se pronunciar sobre o procedimento adotado pelo contribuinte, a autoridade recorrida destacou os seguintes pontos:

- Com relação ao direito de efetuar as compensações dos valores recolhidos a maior, o artigo 66, da Lei nº 8.383/91, previa esta possibilidade, somente no caso de tributo da mesma espécie e sem necessidade de informação a Receita Federal. No que se enquadra a matéria em julgamento.

- Cabe destacar, que a Lei nº 9.430/96, artigo 74, veio possibilitar a compensação de créditos de tributos com débitos do próprio contribuinte, sem a necessidade de serem da mesma espécie, porém, com a apresentação do pedido de compensação. Ou seja, apesar da Lei nº 9.430/96, no ano-calendário de 2001 o artigo 66, da Lei nº 8.383/91 estava em vigência.

- Com relação aos recolhimentos realizados através de DARF's, com multa de 20% (fls.90 a 106), e que não foram considerados pela fiscalização, constata-se que foram efetuados dentro do período de espontaneidade, ou seja, antes de 06/03/2003. Aceitamos o argumentado pela Impugnante e descrito nos pontos: 9; 9.1; 9.2; e 9.3. Destacamos que consideramos as informações prestadas através da DIRF, como débitos declarados

- No sentido de levantarmos se houve insuficiência de recolhimento, no período de espontaneidade, para efeito de apurarmos o valor da multa de ofício 75% a ser mantida, elaboramos o quadro apresentado na folha seguinte. Apuramos o valor de R\$ 3.637,82 de multa de ofício a ser mantido

Devidamente cientificada acerca do teor do supracitado Acórdão, em 26/01/2006, conforme AR de fls. 103, a contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 24/02/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 226/235, indicando que no cálculo do tributo devido a autoridade julgadora talvez por lapso tenha deixado de abater o valor principal (pagos com as mesmas guias de recolhimento) do auto de infração. Complementa sua argumentação, indicando que o auto de infração deve ser declarado nulo, pois remete a outra autoridade a validação e imputação de cálculos para supostas diferenças.

Em 18/12/2008, o Colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para que fossem alocados o pagamentos que poderiam ser aproveitados, uma vez que a autoridade julgadora de primeira instância havia reconhecido a espontaneidade para a multa, mas não excluiu o pagamento dos impostos efetuados.

A autoridade fiscal às fls. 436 a 459, realiza a diligência efetivando a alocação dos pagamentos. A recorrente foi intimada a se pronunciar sobre as referidas alocações e sobre a resolução proposta.

Nas folhas 462 a 465, o recorrente afirma que a resolução não foi cumprida, uma vez que a alocação foi realizada considerando-se uma multa de 75%, quando segundo a



decisão de primeira instância, o recorrente teria adquirido a espontaneidade nos recolhimentos. Solicita o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending upwards.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

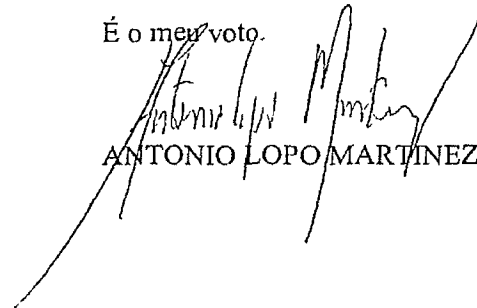
Conforme já comentado no relatório, a autoridade recorrida entendeu que o recorrente teria readquirido a espontaneidade com relação aos recolhimentos realizados através de DARF's, com multa de 20% (fls. 90 a 106).

Desse modo na alocação dos pagamentos não seria correta a cobrança da multa de 75%, mas apenas a multa de 20%. Entretanto no procedimento de alocação a autoridade considerou sempre as multas de 75%, tal como se constata dos documentos de fls.454 e 455.

Diante dos fatos, o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências, realize as alocações dos pagamentos realizados, considerando que a autoridade julgadora de primeira instância decidiu no sentido de que o contribuinte teria readquirido a espontaneidade, aplicando-se uma multa de 20%.

Após a revisão do procedimento de alocação, propicie-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, caso o processo ainda tenha objeto, retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.


ANTONIO LOPO MARTINEZ